



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10814-002738/92-28

Sessão de 28 **de janeiro de 1993**

ACORDÃO Nº 302-32.518

Recurso nº.: 115.001

Recorrente: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVA.

Recorrid IRF-AISP-SP

IMUNIDADE. ISENÇÃO.

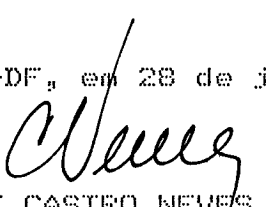
O artigo 150, VI, "a" da Constituição Federal só se refere aos impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços.

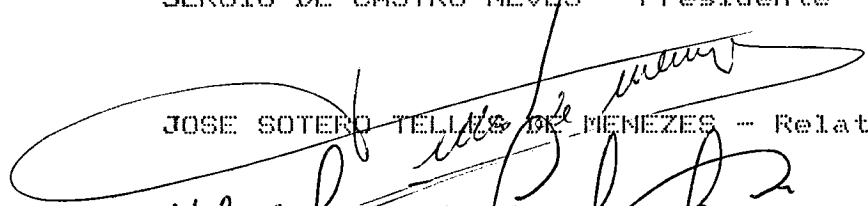
A isenção do Imposto de Importação às pessoas jurídicas do Direito Público e as entidades vinculadas estão reguladas pela Lei n. 8.032/90 que não ampara a situação constante deste Processo.

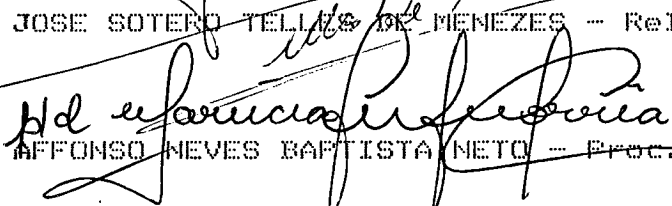
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Wladimir Clóvis Moreira, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes que davam provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de janeiro de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

V.V.

VISTO EM
SESSÃO DE: 29 JUL 1993

Participou, ainda, do presente julgamento a seguinte Conselheira:
Elizabeth Emilio Moraes Chierregatto. Ausentes, os Cons. Ubaldo Cam-
pello Neto e Luis Carlos Viana de Vasconcelos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.001 - ACORDAO N. 302-32.518
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RA-
DIO E TV EDUCATIVA
RECORRIDA : IRF - AISP - SP
RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

RELATÓRIO

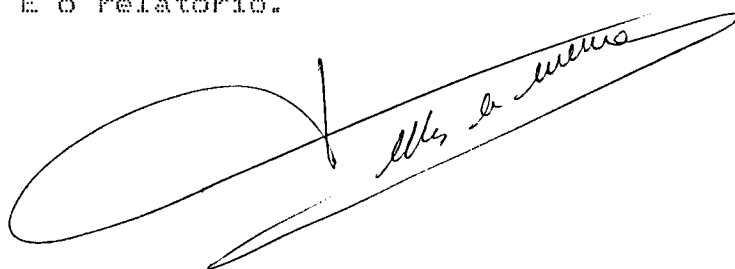
Em ato de Conferência Documental da DI n. 10.141, de 27/2/92, constatou-se que a importadora não fazia jus a benefício da imunidade preconizada no art. 150, item VI, letra "a" e parágrafo 2. da Constituição Federal. Foi lavrado auto de infração cobrando-se o Imposto de Importação num montante de Cr\$ 401.216,49 e Imposto sobre Produtos Industrializados num valor de Cr\$ 206.034,77. Não foi aplicada qualquer penalidade. Impugnando o feito fiscal a autuada assim se defendeu, em síntese:

- a) o auto de infração é insubsistente por falta de fundamentação;
- b) a impugnante é fundação instituída e mantida pelo Estado de São Paulo e por força de norma constitucional é imune à tributação por qualquer ente tributante;
- c) a imunidade afasta o nascimento da obrigação tributária e não se confunde com isenção, não incidência ou alíquota zero, por ser a proibição constitucional de tributar certas pessoas ou bens;
- d) a questão da inclusão ou não do IPI e do II entre os impostos que atingem o patrimônio, a renda ou os serviços das pessoas imunes já está positivamente pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

A autoridade de primeira instância examinou a impugnação, contestando-a em relatório de folhas 123 a 127, que leio em sessão, e julgou procedente a ação fiscal mandando intimar a autuada para recolher o crédito tributário.

Não conformada, a intimada apresentou recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes, onde reforça os argumentos da imunidade e reafirma seu entendimento, apoiado em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no conceito de patrimônio se incluem o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados.

E o relatório.



V 0 I 0

Adoto integralmente o voto da ilustre Conselheira Elizabeth Emílio Moraes Chieriegatto, proferido quando do julgamento do recurso nº 114.988 e objeto do acórdão nº 302-32.491, de 02/12/92, que transcrevo:

"A Fundação Padre Anchieta pleiteou o reconhecimento da imunidade tributária, a fim de não recolher aos cofres públicos os valores do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes.

A recorrente invocou o art. 150, item VI, letra "a" da Constituição Federal, assim como seu § 2º, para embasar sua pretensão. O texto constitucional é o seguinte:

"Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios

I- omissis

... - ...

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

... - ...

§ 2º - A vedação do inciso VI, letra a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas de correntes.

A fiscalização, por sua vez, efetuou a autuação porque os impostos não estavam enquadrados na expressão "patrimônio renda e serviços" inseridos no texto da Lei Maior.

Não houve controvérsia sobre a natureza da instituição que é uma fundação mantida pelo Poder Público.

É conhecida a expressão: a Constituição Federal não contém palavras inúteis. Logo, se houve restrição a certos tipos de impostos, só os fatos geradores a eles relativos é que podem fazer surgir a respectiva obrigação tributária.

